Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-825/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12727/2014
PROTOCOLO	**:**	1528602
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 021/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA E AS EMPRESAS DETENTORAS: PAULO HUMBERTO FERREIRA DA COSTA-ME; D.M. DO NASCIMENTO EIRELI-ME E S.A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 089/2014 e formalização da Ata de Registro de Preços nº. 021/2014, com valor total de contratação estimado em R$ 103.218,50, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas detentoras: Paulo Humberto Ferreira da Costa-ME; D.M. do nascimento Eireli-ME e S.A Centro Automotivo LTDA-ME, tendo como objeto a inclusão no sistema de registro de preços de peças para manutenção elétrica a serem utilizados nos veículos, caminhões e máquinas da frota municipal para atender diversas secretarias do município em questão.

Conforme análise técnica da 3ª ICE (peça nº. 22), o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de registro de preços epigrafados estão revestido de regularidade e legalidade, cumprindo com todas as disposições impostas pela Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e pelo RITC.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer nº. 1909/2015 (peça nº. 25), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos, constata-se que o referido procedimento licitatório foi protocolizado nesta Corte de Contas dentro do prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Cumpre salientar, que o processo em tela atende as disposições estabelecidas na Lei Federal 10.520/2002 e subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no RITC nº 076/2013.

Ante o exposto, acolhendo os apontamentos exauridos pela 3ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas detentoras: Paulo Humberto Ferreira da Costa-ME; D.M. do nascimento Eireli-ME e S.A Centro Automotivo LTDA-ME, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no artigo 120, I, alínea "a" e inciso II, do RITC nº 076/2013;

2. Após o julgamento, que seja o processo encaminhado a 3º ICE, para aguardar o prazo de vigência da Ata em questão, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013. É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 021/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA E AS EMPRESAS DETENTORAS: PAULO HUMBERTO FERREIRA DA COSTA- ME; D.M. DO NASCIMENTO EIRELI-ME E S.A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator